

# PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 4.626 /

"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE INSTITUIU A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DISPÕE SOBRE A SUA INCIDÊNCIA E FORMAS DE COBRANÇA."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituída no Município de Poços de Caldas, a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre os imóveis que estejam, e enquanto estiverem, ligados à rede de distribuição de energia elétrica do Departamento Municipal de Eletricidade, desde que situados tais imóveis em logradouros servidos ou que venham a servir-se de iluminação pública.

ART. 2º - Observado o disposto no artigo 1º, desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor resultante do produto de uma vez e setenta e cinco centésimos (1,75) a Tarifa de Iluminação Pública vigente, da seguinte forma:

- a) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 0 a 30 KWH, por mês;
- b) 0,50 (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWH por mês;
- c) 2,00% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWH por mês;
- d) 4,00% (quatro por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWH por mês;
- e) 5,50% (cinco e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 201 a 300 KWH por mês;
- f) 7,00% (sete por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender acima de 301 KWH por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faixas de consumo e os percentuais incidentes, bem como a base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública estabelecidos no artigo 2º poderão, com a aprovação do Poder Legislativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Secretaria Municipal do Governo

-2-

LEI Nº 4.626 - CONTINUAÇÃO /

ser revistos e alterados com o objetivo de acompanhar a evolução de valores e preços na conjuntura econômica nacional.

ART. 3º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica com a iluminação pública, bem como a instalação, manutenção e ampliação do serviço.

ART. 4º - Os lançamentos e respectivas arrecadação da taxa de iluminação pública serão efetivados pelo Departamento Municipal de Eletricidade junto às contas mensais de consumo de energia elétrica.

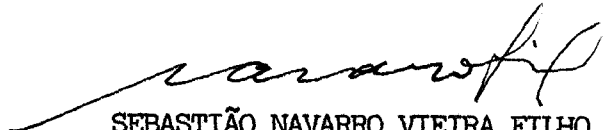
ART. 5º - O D.M.E. contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa arrecadada a conta bancária vinculada "Departamento Municipal de Eletricidade - Conta Iluminação Pública".

PARÁGRAFO ÚNICO - O D.M.E. apresentará à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao que se apurar o faturamento, os dados referentes às faturas de fornecimento de energia elétrica e da taxa arrecadada.

ART. 6º - O "superavit" verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor das faturas deverá ser aplicado, pela DME, para a quitação parcial ou total das faturas de fornecimento efetuado aos prédios dos próprios municipais ou daqueles que possuam convênios com a Prefeitura Municipal bem como em serviços relacionados com a iluminação pública.

ART. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE NOVEMBRO DE 1989 .

  
SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal